



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.135, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o PROGRAMA ESCOLA LEGAL, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com a rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2878/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 24/10/2023 18:01:55.503 - MESA

PL n.5135/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o PROGRAMA ESCOLA
LEGAL, visando o incentivo da realização de
parcerias de pessoas físicas e jurídicas com a rede
pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA ESCOLA LEGAL, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no PROGRAMA ESCOLA LEGAL tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública de ensino e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais às escolas públicas, tais como equipamentos e livros;

II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas da rede pública de ensino;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros;

IV - outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Parágrafo único. As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias de Educação.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º A participação de pessoas físicas e jurídicas no PROGRAMA ESCOLA LEGAL, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público ou quaisquer outros direitos ressalvados o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º Será conferido certificado, emitido pelo Poder Executivo e pelo Secretário(a) da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do PROGRAMA ESCOLA LEGAL, destacando os relevantes serviços prestados à educação na rede pública de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/10/2023 18:01:55.503 - MESA

PL n.5135/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 24/10/2023 18:01:55.503 - MESA

PL n.5135/2023

JUSTIFICATIVA

A implantação do PROGRAMA ESCOLA LEGAL tem como intuito aproximar a sociedade do ambiente escolar dispondo de uma ferramenta para constantes melhorias físicas nas estruturas das escolas que reflete diretamente na qualidade do ensino e na educação como um todo.

A criação de meios de integração das escolas com pessoas físicas e jurídicas que possam ajudar na melhoria de ensino é extremamente benéfica para os estudantes e para a população em geral. De fato, o ensino, quando melhorado, apenas traz sucesso, profissionalismo e capacitação.

Sendo assim, o aperfeiçoamento da rede de ensino e aprendizagem é medida de que impõe, inclusive, a primeira parceria que deve ocorrer é entre o gestor e suas equipes, para depois realizar a integração com fatores externos. É importante que todos estejam em sintonia quanto aos objetivos das escolas.

Com este Programa, as escolas farão uma análise de todas as necessidades para incluir no projeto político-pedagógico, elencando quais ações necessitam de ajuda externa. Com conhecimento e delimitação do objetivo, fica mais claro para as pessoas físicas e jurídicas entarem na parceria e realizarem a colaboração.

O intuito deste Projeto não é apenas entregar visibilidade para os produtos e serviços dos colaboradores, mas sim realizar troca efetiva com a escola, tendo como ideal a ação da entidade parceira com a contrapartida, relacionadas à aprendizagem. Isto posto, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.



* C D 2 3 8 6 8 6 1 4 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/10/2023 18:01:55.503 - MESA

PL n.5135/2023



* C D 2 2 3 8 6 8 6 1 4 9 4 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238686149400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

FIM DO DOCUMENTO